

**AVULSO NÃO
PUBLICADO: REJEIÇÃO
NAS COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.615-B, DE 2016 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar que a alocação de recursos federais para obras estaduais e municipais seja condicionada à existência de projeto básico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. TENENTE LÚCIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 50.

.....
§8º É vedada a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não tenham projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Saneamento Básico consiste no conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), no ano de 2013, 82,5% da população brasileira era atendida por rede de água. No entanto, havia grande disparidade entre as regiões: enquanto o percentual chegava 92% na Região Sudeste, era de apenas 52% na Região Norte.

O SNIS também demonstrou que, naquele ano, 48,6% dos brasileiros dispunham de coleta de esgoto e 39,0% contavam com algum tipo de tratamento sanitário. A Região Norte, mais uma vez, restou prejudicada: 6,5% da população tinham esgoto e apenas 14,7% desse esgoto era tratado.

Dados publicados pelo Ministério das Cidades no dia 16 de fevereiro deste ano mostram que a situação não melhorou muito de 2013 a 2014. Em um ano, o acesso à rede de água passou a ser de apenas 93,2% (com a inclusão de 2,4 milhões de pessoas contempladas) e somente 3,5 milhões de brasileiros passaram a ter acesso a redes de esgoto.

Esses dados geram preocupação no âmbito da saúde coletiva, uma vez que a prestação dos serviços de saneamento básico tem repercussão direta no bem estar dos cidadãos: enseja a redução da mortalidade infantil, da incidência de doenças de veiculação hídrica (como a hepatite “A”, a febre tifoide e a leptospirose) e, conseqüentemente, diminui os custos relacionados aos tratamentos dessas enfermidades. Consoante a Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada dólar investido em água e saneamento, são economizados 4,3 dólares em custos de saúde.

E não são apenas as doenças de veiculação hídrica que prosperam em situações de saneamento básico precário. No contexto atual, em que o País enfrenta, simultaneamente, a dengue, a chikungunya e a zika, doenças transmitidas pelo mesmo mosquito (*Aedes aegypti*), e está diante de inúmeros casos de microcefalia e síndrome de Guillain-Barré associados ao vírus zika, a questão do fornecimento de água e esgotamento torna-se um ponto nevrálgico de discussão.

Recente pesquisa liderada pelo biólogo Eduardo Beserra, da Universidade Estadual da Paraíba, chegou à conclusão de que o *Aedes aegypti* é capaz de se adaptar às condições urbanas e se reproduzir em água com altos níveis de poluição, como o esgoto bruto. Se isso não bastasse, o simples fornecimento irregular de água já pode causar graves consequências para a população. De acordo com o Instituto Trata Brasil, a grave epidemia de dengue enfrentada por São Paulo no ano passado pode ter sido ocasionada em razão do armazenamento errado de água que os cidadãos fizeram para enfrentar a crise hídrica que assolou o estado. Os acúmulos de água podem ter acabado por se converter em criadouros do mosquito.

Conforme o estudo "[Burocracia e Entraves ao Setor de Saneamento](#)", elaborado pela Confederação Nacional da Indústria, há diversos fatores que comprometem o desenvolvimento do saneamento no Brasil. Entre eles, destaca-se a baixa qualidade técnica dos projetos. Essa proposição visa a mudar esse panorama. Com a introdução do §8º no art. 50, ficará proibida a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não tenham projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes. Dessa forma, apenas projetos tecnicamente viáveis receberão apoio financeiro, o que diminuirá o desperdício de recursos.

Nesse contexto, é preciso prestar breve esclarecimento acerca do assunto. O Supremo Tribunal Federal, em linhas gerais, considera que os serviços de saneamento básico são, em regra, de competência municipal. Quando os municípios pertencem a uma região metropolitana, essa competência passa a ser compartilhada entre os municípios membros, sem implicar em perda de competência de cada um deles. No entanto, apesar de não ser detentora da competência, a União investe vultosos recursos em saneamento básico. Consoante o site institucional do Ministério do Planejamento, entre 2011 e 2013, aproximadamente R\$ 26,6 bilhões do Orçamento Geral da União (OGU) e operações de financiamento foram destinados para saneamento básico. No triênio de 2014 a 2016, espera-se que esse ente federativo invista R\$ 38,4 bilhões nessa área.

Assim, acreditamos que a aprovação prévia do projeto básico pelos órgãos competentes selecionará os projetos tecnicamente viáveis e, conseqüentemente, ensejará mais eficiência na aplicação dos recursos federais. Com isso, o País terá mais chances de cumprir as otimistas metas do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), que almeja alcançar, até 2033, 99% de cobertura no abastecimento de água potável, a universalização da coleta de lixo na área urbana e a extinção de lixões ou vazadouros a céu aberto.

Importante salientar que proposição de semelhante teor tramitou no Senado Federal. Trata-se do Projeto de Lei do Senado Federal nº 97, de 2010, que foi arquivado em razão do término da legislatura, mas, antes disso, recebeu dois pareceres favoráveis dos relatores, que não foram votados pelas comissões.

Melhorar o saneamento básico no Brasil é condição para vencer diversas doenças que matam, diariamente, dezenas de pessoas. Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

Deputado DR JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe insere um § 8º no art. 50 da Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) para vedar a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não tenham projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes. Segundo o ilustre autor em sua justificação, apenas projetos tecnicamente viáveis receberão apoio financeiro, o que diminuirá o desperdício de recursos.

Além da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o projeto será apreciado conclusivamente pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta CDU.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o Instituto Trata Brasil, por volta de 100 milhões de brasileiros – ou metade da nossa população – ainda não contam com coleta de esgoto. Das cem maiores cidades brasileiras, apenas um quinto se destaca por ter níveis de atendimento comparáveis aos dos países mais desenvolvidos. Boa parte dos 5.570 municípios, contudo, ainda tem um atendimento muito baixo em esgotamento sanitário. O Brasil ocupa a 11ª posição entre os 17 países latino-americanos, analisados em recente estudo da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), estando atrás da Bolívia, Peru, Uruguai, Equador, Venezuela, Chile, México, Argentina, Colômbia e Costa Rica. Resumidamente, o saneamento básico é considerado a maior tragédia social do País.

A despeito desses dados decepcionantes, ou, talvez, até em função deles, o País traçou metas otimistas no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) aprovado em dezembro de 2013 e válido para as próximas duas décadas. Segundo o Plansab, almeja-se alcançar, até 2033, 99% de cobertura no abastecimento de água potável (sendo 100% na área urbana), 92% de cobertura no esgotamento sanitário, a universalização da coleta de lixo na área urbana e a extinção de lixões ou vazadouros a céu aberto.

A maior preocupação, contudo, é que os avanços em saneamento básico não só estão muito lentos no País, como cada vez mais concentrados onde a situação já está melhor. O Brasil está sendo separado em ilhas de estados e cidades que caminham para a universalização dos serviços de água e esgoto, enquanto que uma grande parte do País simplesmente não avança. Em consequência, a população fica mais vulnerável às doenças, como nos casos de Ananindeua e Santarém, no Estado do Pará, que não possuem nenhum tipo de coleta de esgoto. No lado oposto, dos dez municípios com a melhor situação, metade fica no Estado de São Paulo.

Os especialistas na matéria afirmam que a evolução dos serviços de saneamento decorre de três elementos importantes. Um deles é um bom planejamento, incluindo planos municipais de água e esgoto adequados à realidade de cada município, que busque a universalização do serviço. Outro elemento é uma boa regulação, ou seja, agências reguladoras que saibam definir tarifas e fazer a fiscalização do serviço de maneira adequada. O terceiro elemento é a gestão adequada da concessionária de saneamento, que busque um bom atendimento, mas também a eficiência.

O projeto de lei em foco, contudo, ao vedar a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não tenham projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes, não contribui para o avanço dos serviços de saneamento. É que o projeto básico faz parte de uma fase interna da licitação, cuja observância é pressuposto de admissibilidade e de validade do processo. Por conseguinte, sem o projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente, as obras e serviços não podem ser licitados (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), sendo que essa inobservância acarreta a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa (art. 7º, § 6º).

Acresce-se também que não se trata ainda da fase de execução da obra, mas sim de instrumento que contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço (art. 6º, inciso IX). Não se pode confundir o projeto básico, do qual não se exigem pormenores que não sejam aqueles estritamente necessários para a elaboração da proposta técnica, com o projeto executivo, que é necessário para a execução da obra e sobre o qual deverão ser concedidas as aprovações dos órgãos competentes.

A partir do projeto básico é que os licitantes elaboram suas propostas, de modo que não se exige que dele constem informações que não venham a repercutir sobre a formulação técnica das propostas. Por outras palavras, o que se pretende com o projeto básico é transmitir aos interessados em participar da competição licitatória o conhecimento sobre o objeto em disputa. Assim, a Lei de Licitações já dispõe de instrumentos suficientes para assegurar que o projeto básico

disponha de modo adequado sobre os elementos que deverão compor o projeto a ser executado.

Mas isso também ocorre na legislação infralegal, como nos normativos específicos das políticas de saneamento, nos quais já consta a obrigatoriedade de garantia da qualidade dos projetos básicos e/ou executivos por parte dos proponentes. Por exemplo, o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades para Projetos Inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (MICE/PAC) aponta, em seu item 2.6, que é atribuição do proponente/compromissário enviar as propostas, executar e fiscalizar a consecução do objeto, assegurar a qualidade técnica dos projetos e de sua execução, entre outras, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 507/2011, incluindo:

"f) Realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei nº 12.462, de 4 agosto de 2011, para os optantes pelo RDC, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais e, quando for o caso, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa, do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além de assegurar a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta..." (grifo nosso).

É também de lembrar que, ao condicionar a alocação de recursos federais à existência de projeto básico para obras estaduais e municipais, a futura lei obrigaria os Estados e Municípios a o contratarem, implicando despesas prévias consideráveis a esses entes federados, sem que houvesse garantia de que poderiam obter recursos federais em seguida. Isso contrariaria a mecânica atual, especialmente no caso de empreendimentos relativos a emendas parlamentares, em que, para obter a alocação de recursos federais, o proponente apresenta um plano de trabalho, ficando a elaboração do projeto para etapas subsequentes à alocação aludida.

Não bastassem esses fatos, o projeto de lei é subjetivo, uma vez que não define o que venha a ser "projeto básico atualizado". Além disso, como o saneamento básico é um serviço de interesse local, a Lei nº 11.445/2007 deve manter seu caráter generalista, pontuando aquelas diretrizes necessárias ao bom andamento da política federal de saneamento, e não ser acrescida de muitas especificidades, primeiro, porque não seria possível esgotá-las e, depois, porque tal detalhamento deve ser feito em âmbito local.

Por fim, não parece ser uma medida lógica a adoção do condicionamento da alocação de recursos federais à existência de projeto básico para obras estaduais e municipais exclusivamente para empreendimentos de saneamento básico. Com efeito, apenas para efeito de raciocínio, se tal mecanismo eventualmente viesse a ser adotado, teria que ser obrigatoriamente estendido a todos os demais ramos da infraestrutura apoiados com recursos federais, como, por exemplo, empreendimentos na área de transportes, saúde, educação etc.

Portanto, julga-se desnecessária a proposição, haja vista que tanto a Lei de Licitações quanto a legislação infralegal já contêm instrumentos suficientes para assegurar que o projeto básico disponha de modo adequado sobre os

elementos que deverão compor o projeto a ser executado, uma vez que, sem esses requisitos, a licitação não prosperará.

Desta forma, no que diz respeito às atribuições desta Comissão e em face desses argumentos, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.615, de 2016**.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.615/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Alberto Filho, Hildo Rocha, José Rocha, Mauro Mariani, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer e Val Amélio.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.615, de 2016, do Deputado Dr. Jorge Silva, propõe seja acrescentado dispositivo à Lei nº 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico - para vedar a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não tenham projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes, visando, segundo seu autor, que somente os projetos tecnicamente viáveis recebam apoio financeiro da União.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise procurou assegurar que os recursos federais destinados a financiar obras de saneamento básico somente poderão ser aplicados quando houver projeto básico aprovado pela administração. Resta clara a intenção do autor da proposição de criar condições que garantam mais racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos no importante e imprescindível setor de saneamento básico.

Nada obstante, parece-nos que a proposição seja inócua, pois não inova o ordenamento jurídico, uma vez que a administração pública já possui normas que contemplam o disposto no projeto. De fato, o volume de recursos envolvidos nos projetos de saneamento básico, em geral, exige a adoção de processos licitatórios para contratação das obras e serviços, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - lei de licitações possui regras que garantem a exigência do projeto básico.

Segundo a lei de licitações, o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Tendo em vista esse conceito, o mesmo diploma legal determina que as licitações para a execução de obras e prestação de serviços deverão contemplar a exigência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º, I).

O próprio estudo intitulado “Burocracia e Entraves ao Setor de Saneamento”, elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que foi utilizado na justificativa deste projeto de lei conclui que *“é necessário rever a proliferação de exigências redundantes e o excesso de burocracia no processo de liberação de recursos para o setor”*. Ou seja, embora o intuito original da proposição tenha sido assegurar regularidade técnica do projeto, a causa da morosidade na aprovação e execução das obras vai ao encontro da insuficiente capacitação técnica e não da inexistência de mais regulamentação, segundo o estudo.

Adicionalmente, somamos nossos argumentos ao disposto no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que nos precedeu: “não parece ser uma medida lógica a adoção do condicionamento da alocação de recursos federais à existência de projeto básico para obras estaduais e municipais exclusivamente para empreendimentos de saneamento básico. Com efeito, apenas para efeito de raciocínio, se tal mecanismo eventualmente viesse a ser adotado, teria que ser obrigatoriamente estendido a todos os demais ramos da infraestrutura apoiados com recursos federais, como, por exemplo, empreendimentos na área de transportes, saúde, educação etc. Portanto, julga-se desnecessária a proposição, haja vista que tanto a Lei de Licitações quanto a legislação infralegal já contêm instrumentos suficientes para assegurar que o projeto básico disponha de modo adequado sobre os elementos que deverão compor o projeto a ser executado, uma vez que, sem esses requisitos, a licitação não prosperará.”

Em face do exposto, não vislumbramos o benefício pretendido pela proposição em análise, ou seja, que tal alteração legislativa implicará maior eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados ao saneamento básico. Portanto, com o mesmo entendimento esposado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.615, de 2016.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.615/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Carlos Veras, Evair Vieira de Melo, Heitor Freire, Lucas Gonzalez, Orlando Silva e Sanderson.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO